



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002204/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.871 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente VALÉRIA MARTHA DESIGN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 38.

Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **06/11/2006** e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.044.457-4 – CFL 38 - valor total de R\$ 11.569,42 – com fulcro em descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 22/06/2010, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/07/2010, alegando, preliminarmente, conexão entre este processo e o PAF n. 17546.000525/2007-65 (NFLD37.044.458-2), e, no mérito, que não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação dos livros solicitados pelo agente e correspondentes à obra em questão, uma vez que referentes a datas posteriores ao término do obra.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Por bem contextualizar este contencioso, resgato o relatório da decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 37.044.457-4, lavrado em 26/10/2006 e notificado em 06/11/2006, em face da empresa acima identificada, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 e 20, a empresa • não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de 10/10/2006, recebido por via postal em 18/10/2006 (Livros Diário e Razão, Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dentre outros), referentes à obra de construção civil - CEI 44.590.01407/75, objeto da Declaração e Informações Sobre a Obra — DISO n.º 078/2005.

1.1. A Autoridade Fiscal aduz, também, que não foram apresentados documentos que comprovassem a construção da referida obra.

2. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 07, 20 e 21 aplicou-se a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, combinados com os artigos 283, II, "j", e 373, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 38), correspondendo ao valor atualizado de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), observada a Portaria PT/MPS n.º 342 de 16/08/2006.

2.1. Consta, ainda, que não houve circunstâncias agravantes em face da autuada, nem foram verificadas situações atenuantes, conforme fls. 07 e 12.

3. Da presente Notificação extrai-se, ainda, que:

3.1. A Instrução para o Contribuinte — IPC, o Mandado de Fiscal - MPF, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal — TEPF de 26/10/2006 encontram-se às fls. 2, 3, 8 a 11.

3.2. A qualificação das pessoas físicas representantes legais da empresa contribuinte, período de atuação e tipo de vínculo existente constam do Relatório de Representantes Legais - REPLEG e da Relação de Vínculos - VÍNCULOS (fls. 04 e 05).

DA IMPUGNAÇÃO

4. Cientificada da Autuação em 06/11/2006, conforme consta às fls. 31, a empresa apresentou, tempestivamente, uma única impugnação em 20/11/2006, para o presente

AI e também para a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 37.044.458-2 de 26/10/2006, no valor de R\$ 23.388,73.

4.1. Em face do contribuinte não ter se manifestado quanto à necessidade de cada processo contar com sua respectiva defesa, a referida impugnação foi juntada ao processo referente à NFLD.

DA DILIGÊNCIA

5. Em 30/01/2007, este processo foi baixado em diligência, em conjunto com o da referida NFLD, resultando na seguinte Informação Fiscal de 07/02/2006 (fls. 39/40):

2- DA DEFESA

Não apresentou defesa específica para este Auto de Infração.

3- DA INFORMAÇÃO FISCAL

Em atendimento ao solicitado pela Seção de Análise e Defesa de Recursos - Contencioso Administrativo, fls. 35, temos a informar o seguinte:

1. Por duas vezes a fiscalização esteve no endereço da empresa para entregar o TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, sem encontrar a pessoa responsável para receber o MPF e a intimação.

2. O TIAD, bem como o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal - foram enviados Vias Postal, com AR, estabelecendo um prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos. Prazo este, mais que suficiente para a apresentação dos documentos ou, pelo menos, alguma manifestação da empresa.

3. A empresa simplesmente ignorou o TIAD e o MPF, não apresentando os documentos nem se manifestando.

4. Esse desrespeito à legislação previdenciária vigente é infração capitulada no artigo 33 da Lei 8212/91 e Decreto 3048/99.

5. Em face do não atendimento ao prazo para apresentação dos documentos a fiscalização emitiu o presente Auto de infração pelo descumprimento dessa obrigação acessória.

6. A empresa apresentou defesa para a NFLD 37.044.458-2 e solicitou juntada de documentos. Examinamos os documentos apresentados na defesa da NFLD, emitimos informação fiscal conclusiva, cuja cópia juntamos a este processo.

7. Entendemos que este Auto de Infração deve ser mantido em face do descumprimento, pela empresa, da obrigação legal de apresentar os documentos quando intimados, não procedendo à alegação de que os documentos referem-se especificamente à obra, por isso não foram apresentados, uma vez que os Livros Diários, IRPF, dentre outros, não são específicos para uma obra e sim para todos os lançamentos da empresa, que tem por obrigação legal de conter todos os lançamentos inclusive da obra em questão. (destaques não constam do original)

5.1. Foi juntada cópia da referida impugnação ao presente processo, às fls. 42/48.

DA MANIFESTAÇÃO DA SEÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

6. Em 27/04/2007, a Seção do Contencioso Administrativo assim se pronunciou (fls. 61/63):

DA IMPUGNAÇÃO

4. (...)

Portanto, a cópia da impugnação juntada ao presente AI fls. 42/48) DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE À NFLD N.º 37.044.458-2, UMA VEZ QUE NÃO FOI CONCEDIDO REABERTURA DE PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PARA ESTE AI.

Conforme despachos de fls. 31 e 33, a Autuada apresentou urna única impugnação postada em 20/11/2006, tanto para o AI como para a NFLD. Instada a se manifestar indicando em qual débito desejaria anexar a impugnação, a Autuada não se manifestou, sendo a mesma juntada ao débito de maior valor, no caso, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Assim, consideramos que o presente Auto-de-Infração não foi impugnado pelo contribuinte, tendo em vista que o anexo IPC - Informação Para o Contribuinte" (fls. 213) é claro ao informar que para cada Auto de Infração deve corresponder uma defesa. A mesma informação foi indicada no anexo IPC que acompanha a NFLD.

5. Do exposto, tendo em vista que a impugnação apresentada pela Autuada em 20/11/2006 não foi considerada para o presente AI, e, considerando que não houve reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, a defesa juntada às fls.

42148, não será conhecida, e portanto, não instaura o contencioso administrativo fiscal. (grifamos)

6. O artigo 1º do Decreto n.º 6032/2007, alterou a redação do artigo 293 do Decreto n.º 3048/99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção" do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. "

7. À vista das alterações promovidas pelo Decreto 6032/2007, a Coordenação- Geral do Contencioso e Recuperação de Créditos (cópia juntada às fls. 57/60), emitiu comunicado, observando no item 1, que o Auto-de-Infração sem defesa deve ser encaminhado para a Seção de Orientação e Gerenciamento da Recuperação de Créditos para prosseguimento de cobrança.

8. Do exposto, considerando que não foi instaurado o contencioso administrativo fiscal, considerando o que dispõe o Decreto n.º 6.032/2007, e o item 1 do Comunicado da Coordenação-Geral de Contencioso e Recuperação de Créditos, encaminhamos o presente AI, para prosseguimento de cobrança.

(destaques não constam do original)

DO TERMO DE REVELIA, DO PEDIDO DE NULIDADE E DA NOVA MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

7. Em 17/05/2007, foi lavrado Termo de Revelia n.º 007/2007 em face do contribuinte não ter cumprido a notificação, nem ter apresentado prova de haver interposto ação judicial para anulação do presente débito (fls. 64).

7.1. Conforme fls. 65, o contribuinte protocolou, em 13/12/2006, a comunicação de que a defesa apresentada em 20/11/2006 se refere aos dois processos (NFLD e AI).

7.2. Em 30/05/2007, o contribuinte requereu tornar o Termo de Revelia n.º 007/207 sem efeito, em face de ter procedido à sua defesa, juntando os Avisos de Recebimento dos Correios de 20/11/2006 e 05/04/2007 (fls. 69/70).

7.2. Em 13/07/2007, a Delegacia da Receita Federal de Osasco, em nova análise (fls. 92/95), com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, modificou seu entendimento, acatando a impugnação apresentada pelo contribuinte em 20/11/2006, com o conseqüente cancelamento do Termo de Revelia n.º 007/2007.

DAS IMPUGNAÇÕES CONSIDERADAS

8. A Impugnante apresentou sua defesa, através do instrumento de fls. 72/81 (referente ao Auto de Infração) e do instrumento de fls. 83/89 (referente à Diligência Fiscal), juntando documentos às fls. 98/465 (cópias dos livros Razão e Diário, declarações do IRPJ e GFIP negativas) e 474/480 (Alteração Contratual de 30/03/2006 e Procuração). A Impugnante insurge-se contra o Auto de Infração, em epígrafe, apresentando as seguintes razões:

8.1. Que a multa aplicada no presente AI é totalmente improcedente por atentar ao princípio constitucional da vedação ao confisco. Junta doutrina.

8.2. Que o prazo a ela concedido não foi o suficiente para encadernar os Livros Diário e Razão.

DO REQUERIMENTO DA IMPUGNANTE

9. Assim, a Impugnante requer a anulação do presente Auto de Infração.

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

Perante a segunda instância, a Recorrente alega, em sede de preliminar, conexão entre este processo e o PAF n. 17546.000525/2007-65 (NFLD 37.044.458-2), e, no mérito, que não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação por parte da recorrente dos livros solicitados pelo agente e correspondentes à obra em questão, uma vez que referentes a datas posteriores ao término do obra.

Inicialmente, importa esclarecer que a penalidade pecuniária relativa ao descumprimento de dever instrumental é autônoma em relação ao descumprimento da obrigação principal, a teor do art. 113, §§ 2º. e 3º., do CTN, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Na espécie, trata-se de coima tipificada por ter deixado a Recorrente, embora devidamente intimada, de exibir à fiscalização diversos documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou ter apresentado documentos e livros com informações diversas da realidade e com omissões de informações verdadeiras, conforme previsto no art. 33, §§ 2º. e 3º. da Lei n. 8.212/1991 c/c arts 232 e 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) – CFL 38, sendo aplicada pela ocorrência do evento, independentemente e de sua individualização por competências.

O relatório fiscal esclarece com exatidão a motivação da aplicação da multa em apreço:

O presente Relatório Fiscal é parte integrante do Auto de Infração - AI - Debcad nº 37.044.457-4.

Durante o procedimento fiscal realizado na empresa supra citada, foi solicitado a mesma que apresentasse os Livros Diários e Razão do período de 01/1996 a 06/2006, bem como os demais documentos referentes à obra de construção civil de sua propriedade situada na Alameda Atenas, 66, Lote 24, Quadra 41, Alphaville, Residencial 1, matrícula CEI 44.590.01407/75, relacionados no TIAD.

A solicitação foi feita através de Termo de intimação para Apresentação de Documentos - TIAD -emitido em 10/10/2006.

Comparecemos duas vezes no endereço da empresa para entregar o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal 09332234F00 e o TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, sem encontrar responsável pela empresa ou seu representante legal.

Em face da ausência dos sócios e de pessoa responsável legal para assinar os referidos documentos enviamos via postal com AR - Aviso de Recebimento, AR 86839600 3 BR, sendo a correspondência recebida, no endereço, em 18/10/2006.

Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos, contados a partir do recebimento do TIAD e MPF.

Até a presente data, não foram apresentados os documentos solicitados, nem comparecimento de representante da empresa para prestar esclarecimentos ou apresentar os documentos.

Tal fato representa infração ao que dispõe no artigo 33 da Lei 8212/91 e demais dispositivos legais infringidos que constam neste Auto de Infração.

A empresa foi autuada por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social (CFL 38). (grifei)

Conforme se observa, resta devidamente caracterizada a infração, inexistindo dúvida quanto à sua materialidade.

Com relação à eventual conexão da infração em apreço com aquela relativa a descumprimento de obrigação principal, não assiste razão à Recorrente. Isto porque a obrigação de cumprir o dever instrumental em tela independe do fato jurídico tributário àquela referente, tendo em vista que a pessoa jurídica não pode se omitir de apresentar, quando intimada para o mister, os documentos solicitados pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima